

Termo de Anulação de Processo Licitatório

Decisão de anulação do processo licitatório n. 0137/2023, pregão n. 0090/2023, em razão da constatação de ilegalidade.

As pessoas signatárias, no uso de suas atribuições legais, expõem e decidem o que segue:

Considerando as Súmulas 346 e 473 ambas do Supremo Tribunal Federal (STF);

Considerando o art. 49 da Lei n. 8.666/93;

Considerando que as manifestações apresentadas pelos licitantes frente o despacho de intenção de anulação, carecem de argumentação fática e jurídica a impedir a anulação parcial do certame;

Considerando a identificação de vício insanável quanto ao ato de anulação, tendo em vista a ocorrência de crime com finalidade de frustrar a licitação;

Considerando o óbice ardiloso criado que frustrou a isonomia e competitividade;


Considerando o princípio da autotutela administrativa, que constitui um poder-dever da Administração, devendo esta corrigir vícios, ilegalidades ou falhas que venham a ser identificados;

Considerando que não se constata a necessidade de anulação total do certame, mas apenas parte dele;

Resolve-se:

Anular parcialmente o processo licitatório em epígrafe, mais precisamente os roteiros/itens 2, 5 e 6 que tem como objeto o transporte escolar, por entender flagrante intenção por parte de licitantes e prejudicar concorrentes, a própria Unidade Gestora e a coletividade;

Nesse sentido, tendo em vista as razões de interesse público, a licitação referente a estes itens deverá ser retomada a partir da sessão pública, momento que se constatou o ato ilegal;


Página 1 de 2

Com fulcro no art. 49, § 3º da Lei de Licitações dá-se ciência aos licitantes da anulação parcial da presente licitação, para que, querendo, exerçam a ampla defesa e contraditório, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Antecipando eventuais indagações sobre participação das pessoas que em tese agiram em conluio, entende-se que estas poderão participar por força da máxima de que ninguém poderá ser considerado culpado antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória (art. 5º, inciso LVII da CF). Nada obstante, deverá ser instaurado processo administrativo próprio para apuração mais detalhada dos fatos e aplicação de penalidade, se for o caso.

Publique-se.

Registre-se.

Ouro-SC, 28 de dezembro de 2023.


Edineia Rech Schindwein

Secretária de Educação, Cultura e Desporto



Amarildo Antônio Lago

Pregoeiro


Gisele Rita Pereira


Nilvo Luiz Bernardi

Membros da Equipe de Apoio


Hermes Felis Pissolo - Suplente